



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036474-57.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MAXBRITA COMERCIAL LTDA., CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1036474-57.2016.8.26.0562/50000

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MAXBRITA COMERCIAL LTDA. e outros

Comarca : Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

V O T O Nº 56.206

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – EMPRESA DE MINERAÇÃO QUE ATUA EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR) – TEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS À LUZ DOS ARTS. 434, 435, PARÁGRAFO ÚNICO, E 933 DO CPC – ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – IMPERTINÊNCIA – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO RENOVADA PELA CETESB – VALIDADE ATÉ JUNHO DE 2025 – CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DE NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) – NÃO OCORRÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO AMBIENTAL REQUISITE O EIA/RIMA EM FUTUROS LICENCIAMENTOS – REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS – EXTENSÃO – LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO À ÁREA FORA DA MINERAÇÃO, NÃO SENDO CASO DE REPARAÇÃO INTEGRAL, CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE MINERADORA É LICENCIADA E CONTROLADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- A juntada de extensa documentação por parte da empresa corré deve ser considerada tempestiva à luz dos arts. 434, 435, parágrafo único, e 933, todos do CPC, vez que, destinada a produzir prova dos fatos incidentes posteriormente à proposição da ação, contendo também a juntada da renovação da licença de operação por parte do órgão ambiental competente, trata-se de matéria do mérito recursal e, quanto ao conteúdo dos documentos, não são considerados, por si só, preponderantes para a análise da controvérsia, além de terem sido submetidos ao

contraditório, eis que as partes se manifestaram, especificamente, quanto ao seu teor no momento processual adequado, não havendo que se falar em violação do contraditório com fulcro no art. 7º do CPC e art. 5º, LV, da CF;

II- Afasta-se a alegação de contradição, no acórdão, quanto ao reconhecimento de ilicitude da Cetesb ao não exigir prévios Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, em seguida, considerar como regular a renovação da Licença de Operação durante a instrução do feito, vez que a licença, válida até junho de 2025, foi concedida em conformidade ao acórdão oriundo de agravo de instrumento apreciado pela Turma Julgadora em maio de 2020. Ademais, não houve pedido específico na inicial para anulação da licença expedida, razão pela qual, ainda que seja imprescindível a exigência do EIA/RIMA por parte do órgão ambiental, deve ser considerado nos futuros procedimentos de licenciamento ambiental, reputando-se como válida a licença de operação ora vigente e, conseqüentemente, entendendo-se como lícitas as atividades de empresa mineradora, à luz do art. 225, § 2º, da CF;

III- Em relação ao pleito voltado à reparação integral dos danos ambientais, malgrado já estejam na decisão embargada os fundamentos para que a reparação ocorra na área onde houve o dano em si, e não na extensão no local de mineração, que é inerente à atividade minerária, verifica-se que, dos documentos juntados e das informações do inquérito civil, a empresa mineradora exerce atividade lícita e devidamente licenciada, mas que foi compelida a fazer intervenções que avançaram para além da área do Parque Estadual da Serra do Mar com o fim de promover medidas protetivas e preventivas de deslizamento, considerando o prévio acidente geológico, e não para extração de minério. Desta forma, estando adstrita a reparação ambiental, nestes autos, ao dano fora da área de mineração, resta incabível impor a obrigação de reparação integral à empresa mineradora, vez que o plano de recuperação faz parte de toda atividade de mineração e é controlado e fiscalizado pela Cetesb.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
propôs ação civil pública ambiental com pedido liminar em face de
MAXBRITA COMERCIAL LTDA., COMPANHIA AMBIENTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB e FUNDAÇÃO PARA
CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO – FUNDAÇÃO FLORESTAL.

Nos termos da r. sentença de fls. 5.477/5.500, aclarada por força dos embargos declaratórios opostos pelas partes, rejeitados às fls. 5.519/5.521 e acolhidos às fls. 5.535/5.536 –, julgou-se procedente a ação.

Inconformadas, apelaram as partes. Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 7.355/7.377, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento aos recursos das corrés Maxbrita e Cetesb, negou provimento ao recurso da Fundação Florestal e deu ao do Ministério Público, que ofereceu embargos declaratórios alegando a existência de contradição e omissão no julgado.

O recurso foi processado (fl. 7.540), com manifestações às fls. 7.542/7.549, 7.552/7.556 e 7.559/7.563, e rejeitado por esta C. Câmara às fls. 7.571/7.575.

O Ministério Público, então, ofertou Recurso Especial (fls. 7.581/7.634), respondido às fls. 7.638/7.643, 7.646/7.653 e 7.661/7.667, não admitido pela decisão de fls. 7.669/7.672, ensejando a interposição de Agravo contra Decisão Denegatória de Seguimento de Recurso Especial (fls. 7.679/7.731), respondido às fls. 7.735/7.741, 7.745/7.752 e 7.755/7.762. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, retornaram após o julgamento do AREsp nº 2732303-SP em 10.10.2024, que acolheu o Recurso Especial interposto pela Procuradoria de Justiça a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos e determinar o retorno dos autos a esta C. Corte para que sejam supridos os vícios de omissão e contradição no julgado.

É O RELATÓRIO.

Em nova apreciação destes embargos declaratórios, determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que anulou o acórdão de fls. 7.571/7.575, tem-se por inexistentes vícios no julgado referente ao acórdão de fls. 7.355/7.377 que rejeitou as preliminares, deu parcial provimento aos recursos das corrés Maxbrita e Cetesb, negou provimento ao recurso da Fundação Florestal e deu ao do Ministério Público.

Neste aspecto, três são os apontamentos levantados pelo Ministério Público e que embasam o pedido de anulação do primeiro acórdão ante a

alegada existência de omissão e contradição.

Pois bem, o primeiro deles se refere à alegação de que a documentação juntada pela corré Maxbrita foi recebida nos termos do art. 933 do CPC, mas insiste o Ministério Público que parte dos documentos não era superveniente à decisão recorrida, razão pela qual entendeu que há infringência aos arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC, sobretudo ante a ocorrência da preclusão, não se tratando de documento novo, havendo flagrante violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo que não houve o enfrentamento de tal argumentação no acórdão, olvidando o disposto nos arts. 11 c/c inciso IV, § 1º, do art. 489, ambos do CPC, devendo ser complementada a decisão com enfrentamento dos argumentos deduzidos.

Neste aspecto, verifica-se que, tal qual constou no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, a empresa Maxbrita juntou extensa documentação tida como “nova” e necessária à análise da controvérsia às fls. 5.753/5.777 e 5.780/7.267, destinados a produzir prova dos fatos posteriores à proposição da ação, incluída a juntada da renovação da licença de operação (fl. 5.753/5.756), bem como “relatório de monitoramento sismográfico” (fls. 5.780/6.979) e monitoramentos geotécnicos dos taludes da pedreira (fls. 6.981/7.265), sendo que tal documentação, conquanto unilateral, não pode ser considerada como repetida, tampouco que serviu de lastro único para a análise da controvérsia.

Ora, este argumento, conquanto louvável ante a peculiaridade do caso, não pode ser acolhido, vez que não foi preponderante para a decisão colegiada, além de terem as partes se manifestado ordinariamente quanto ao seu conteúdo, e isto é notório nos autos, haja vista a impugnação ofertada pelo Ministério Público às fls. 7.319/7.325, devendo ser ressaltado, ademais, que o reconhecimento da ocorrência da preclusão importaria, em última análise, em interpretação que não poderia ter o caráter literal que a parte lhe empresta, observando-se que, afinal, trata-se de causa complexa, com vários questionamentos de caráter multidisciplinar, inclusive, de forma que a confrontação de documentos não pode ser obstada pela figura da preclusão e prejudicar a plena cognição, sobretudo quando a parte, repita-se, manifestou-se, expressamente, sobre os documentos.

Desta forma, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco em intempestividade na juntada da documentação,

que, ademais, foi analisada em conjunto com a documentação contida nos autos, inclusive a juntada pelo CAEx, cujo caráter, como já ressaltado alhures, também pode ser considerado, precipuamente, unilateral, razão pela qual deve ser considerada tempestiva à luz dos arts. 434, 435, parágrafo único, e 933, todos do CPC.

No que toca ao segundo ponto, isto é, a aparente contradição contida no acórdão objurgado entre o que restou decidido quanto à necessidade de a Cetesb, antes de conceder a Licença de Operação, exigir estudos quanto ao impacto ambiental (EIA/RIMA) a ser causado pela instalação da pedreira em área de amortecimento de Unidade de Conservação, à luz da Resolução CONAMA nº 01/1986, e mesmo assim ter sido aceito pela Turma Julgadora que referida Licença de Operação, renovada pela Cetesb (nº 18001733 – fls. 5.753/5.756), era válida e regular, verifica-se que sua vigência foi estabelecida até 04.06.2025 e ocorreu em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2021723-46.2020.8.26.0000 em 25.05.2020.

Outrossim, tem-se que o pleito voltado contra a Cetesb teve como base a suspensão do procedimento de licenciamento (*“paralisar o processo de licenciamento ambiental”, “não renovar ou conceder novas licenças”*), o que não se mostrava mais cabível ante a concessão da referida Licença de Operação, sendo certo que não houve pedido de anulação da licença expedida para que outra fosse concedida contendo a exigência do EIA/RIMA, não havendo, pois, que se falar em contradição, vez que, muito embora tenha havido o entendimento acerca da necessidade do EIA/RIMA, o órgão ambiental já havia expedido a Licença de Operação válida até junho de 2025, que por sua vez autoriza que seja reconhecido que a empresa Maxbrita tem condições de continuar a executar a atividade mineradora na pedreira, fora, por óbvio, dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar e fundada na Licença ambiental fornecida pela CETESB, que, por sua vez, em sua manifestação de fls. 7.276/7.277 atestou *“a regularidade da atividade licenciada, sendo observada a manutenção adequada do sistema de drenagem de toda a área de lavra e da operação do sistema de britagem”*, conforme relatórios de fls. 7.278/7.313, o que afasta, por conseguinte, a condenação atinente à obrigação de não fazer contida na r. sentença. (fl. 7.403)

Como observou o eminente Desembargador Miguel Petroni Neto em seu voto, a empresa mineradora exercia atividade lícita e licenciada e o

acidente a fez sair do curso normal das atividades, mas contou com pronta intervenção e proposta de PRAD que atendesse às exigências da Cetesb e da Fundação Florestal, e considerando o que consta do laudo pericial, nada impedia fosse dada continuidade à atividade de mineração, sendo relevante ressaltar que o art. 225, § 2º, da CF, não apenas admite que a mineração interfere de forma adversa no meio ambiente, como reconhece que essa característica, por si só, não representa fato impeditivo para a realização da atividade, pois sua execução pode ser tolerada ante a condição de o explorador recuperar o meio ambiente que degradar, bem como que seja acompanhada pelos órgãos competentes, razão não havendo para desautorizar a continuidade das atividades que já ocorrem há anos, mormente pelo fato de que a exigência do EIA/RIMA será objeto dos próximos procedimentos de licenciamentos ambientais.

Já quanto ao terceiro ponto levantado pelo Ministério Público, qual seja, a omissão quanto à condenação da empresa mineradora à reparação integral dos danos ambientais, considerados irreversíveis, verifica-se que já há menção expressa, no acórdão atacado, para que a reparação ocorra na área onde houve o dano em si, e não na extensão no local de mineração, que é inerente à atividade minerária, considerando-se *“relevante o fato de que a Licença de Operação que a corré já possuía foi renovada pela Cetesb, como se vê às fls. 5.753/5.756, contidas no documento uma série de exigências técnicas a serem cumpridas pela Maxbrita a fim de que dê continuidade à atividade mineradora, condições estas oriundas do estudo técnico realizado pelo órgão ambiental após vistoria no local (fls. 5.759/6.979), fato já demonstrado por meio da documentação juntada às fls. 5.780/7.267, tratando-se de relatórios de monitoramento sismográfico, englobando relatório de fogo, de velocidade de vibração de partícula e de pressão acústica, realizados pela empresa Technoblast Sismografia Ltda., além de outros estudos contendo monitoramentos geotécnicos dos taludes da pedreira realizados pela empresa GR Pedreiras (fls. 6.981/7.267), tudo a ensejar o reconhecimento de que tem a empresa Maxbrita plenas condições de continuar a executar a atividade mineradora na pedreira, fora, por óbvio, dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar e fundadas no licenciamento ambiental fornecido pela Cetesb, que, por sua vez, em sua manifestação de fls. 7.276/7.277 atestou “a regularidade da atividade licenciada, sendo observada a manutenção adequada do sistema de drenagem de toda a área de lavra e da operação do sistema de britagem”, conforme relatórios de fls. 7.278/7.313, o que afasta, por conseguinte, a condenação atinente à obrigação de não fazer contida na r. sentença”*.

Frise-se, portanto, que a empresa mineradora já desenvolve atividade lícita e devidamente autorizada pelos órgãos competentes, sendo que, ainda que em dado momento tenha havido a necessidade de fazer intervenções da área, que acabaram por avançar para áreas fora do PESM, tem-se que o fez como forma de promover medidas protetivas de deslizamento, considerando o trágico acidente ocorrido anos antes, e não para a extração de minério.

Quanto a esta questão, pela análise dos documentos e relatórios técnicos, não se constata no trabalho do CAEx uma correta distinção entre as atividades de retaludamento, disciplinamento de águas pluviais e revegetação e as voltadas à mineração propriamente dita nos limites da Licença de Operação nº 18001733, embora seja farta a documentação produzida nos autos do Inquérito Civil nº 61/15, sendo que a falta de distinção do órgão de apoio do Ministério Público não pode levar à extensão da reparação de danos a áreas que estariam licenciadas pela Cetesb, eis que o objeto da discussão é exatamente a invasão fora dos limites da concessão.

Assim, a reparação que ficou decidida nestes autos, por meio do acórdão de fls. 7.355/7.377, é concernente ao dano fora da área de mineração, daí porque resta impertinente a imposição de obrigação de reparação integral dos danos ambientais, especialmente em se tratando de plano de recuperação que faz parte de toda a atividade de mineração e é controlado e fiscalizado pela CETESB.

Necessário, neste prisma, ressaltar novamente o estudo realizado pelo Desembargador Miguel Petroni:

“A CETESB realizou vistorias na área. Foram várias no curso dos anos de 2020 a 2023.

Em 05 de julho de 2022 analisou os Domínios formados para a extração e não registrou qualquer percepção de riscos eminentes.

Em 30 de novembro de 2022, lavrando o Auto de Inspeção nº 1.967.312, constatou que as atividades de lavra em desenvolvimento nos Domínios 6B e 7, avançando no sentido sudeste, lateralmente à encosta do morro local. Constatou também, que vem mantendo adequadamente o sistema de drenagem de toda a área de lavra e a operação do sistema de britagem (primário e rebritagem). (fls. 7309).

Concluiu registrando que:

“Considerando que a empresa deverá realizar o contínuo monitoramento das condições de estabilidade da Pedreira MAXBRITA, com apresentação do mapeamento geológico-estrutural e novas análises de estabilidade das frentes em escavação, no mês de junho de 2023,

propomos encaminhar a tarefa comunique-se ao interessado” (fls. 7312).

Continua:

“A Apelante trouxe aos autos relevantes Estudos de Monitoramento Geotécnico dos Taludes da Pedreira que não podem sem desprezados.

São peças técnicas e não há contra esses dados técnicos de fls. 5828 a 7248 o devido enfrentamento por parte do Apelado.

O Apelado alega que a referida documentação ou é repetida e foi considerada pelas partes, técnicos, pelo perito e na prolação da sentença ou não foi submetida ao devido processo legal, sendo unilateral, desrespeitando o contraditório e ampla defesa, não sopesada pelo Juízo na prolação da sentença. (fls. 7323), mas ocorre que os trabalhos do CAEX também são de cunho unilateral, sobretudo os produzidos no Inquérito Civil.

A mais relevante das visitas, todavia, foi a que apontou para o cabimento da renovação da Licença (renovação de Licença de Operação e retomada da atividade de extração de rocha (300.000 m³ /ano de granito “in situ” e 40.000 m³ /ano de capeamento “in situ”), no município de Santos),

Na petição de fls. 7276 a CETESB deixou bem claro “... que os Relatórios de Monitoramento Geotécnico dos Taludes da pedreira, que compõem a documentação anexada, foram apresentados ao órgão ambiental no âmbito do Processo Digital nº 037955/2020-21, em cumprimento à exigência técnica nº 29 da Licença de Operação nº 18003286 (fls. 5753/5756).

E mais: “A referida documentação foi analisada pela CETESB – Agência Ambiental de Cubatão, que realiza fiscalizações periódicas no empreendimento, constatando-se, até o presente momento, a regularidade da atividade licenciada, sendo observada a manutenção adequada do sistema de drenagem de toda a área de lavra e da operação do sistema de britagem, conforme comprovam os relatórios anexos. A empresa Maxbrita deverá manter a realização contínua do monitoramento das condições de estabilidade da pedreira, estando programada a apresentação do mapeamento geológico-estrutural e de novas análises de estabilidade das frentes de escavação no mês de junho de 2023.”

Como se constata, partindo-se da premissa já registrada de que a apelante exercia atividade lícita e licenciada e tendo em conta que houve um acidente que a fez sair do curso normal das atividades, mas que contou com pronta intervenção e proposta de PRAD que atendesse as exigências da CETESB e da Fundação Florestal e tendo em consideração o que consta do laudo pericial, nada impedia fosse dada continuidade à atividade de mineração.

(...) a atividade da mineradora é inexoravelmente degradadora pela sua própria atividade.

Causar o dano não é causa de paralisação, mas de recomposição.

Como dizem os doutrinadores:

“É inevitável que a mineração intervenha no meio ambiente para sua realização, tendo em vista que os minérios, a depender de seu posicionamento, podem ter papel relevante em

diversos processos ecológicos essenciais, como a estabilização dos solos e o regular fluxo dos recursos hídricos, além de influir no aspecto paisagístico, também resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Essa inevitabilidade da intervenção ambiental causada pela mineração é reconhecida inclusive pela Constituição Federal de 1988, quando, em seu art. 225, § 2º, estabelece que: “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. (negrito)

Como afirma José Afonso da Silva, tal disposição se qualifica dentro do terceiro conjunto normativo depreendido do art. 225 constitucional, caracterizando-se como uma determinação particular que orienta um setor econômico específico (a mineração), diferenciando-se da norma-matriz ou norma-princípio, inserta no caput do artigo e que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e das normas-instrumento, estabelecidas no § 1º, que visam evitar tal direito.

Ainda acerca desse dispositivo constitucional, Jorge Alex Athias ressalta que tal previsão específica é justamente uma consequência de a mineração ser uma das atividades econômicas que mais evidentemente provocam degradação ambiental.” (Mineração e Meio Ambiente: entre o Caráter Economicamente Estratégico e a Inevitabilidade dos Impacto Ambientais - DIREITO MINERÁRIO, Tomo II, Luiz Antonio Monteiro de Brito – pág. 207/208).

Realmente o § 2º, do art. 225 da Constituição, não apenas admite que a mineração essencialmente interfere de forma adversa no meio ambiente, como reconhece que essa característica, por si só, não representa impeditivo para a realização da atividade, pois sua execução pode ser tolerada com a condição de o explorador recuperar o meio ambiente que degradar.

Assim, não há que se criticar o dano causado. O que deve ser imposto é a obrigação de reparação e para isso a atividades primária (funcionamento da mineradora) é essencial.

(...)

Não há possibilidade de se impor a cessação das atividades da forma simplista como foi feita na r. sentença.

*Uma questão relevante é que o regime constitucional que outorga à União o domínio sobre os recursos minerais, as jazidas e as minas, e que, ao mesmo tempo, impõe o aproveitamento destas riquezas pela iniciativa privada, faz emergir o **Princípio do Livre Acesso aos Recursos Minerais**.*

Ocorre que em razão desse princípio, “... a União não pode impedir o aproveitamento econômico dos seus recursos minerais por aquele que a) requerer prioritariamente e b) cumprir as determinações do Código. As exceções são: a) se ficar demonstrado que a exploração contraria o interesse nacional ou b) se a outorga do Direito Minerário esbarrar, motivadamente, no art. 42 do Código de Minerário.” (Aspectos Controvertidos do Direito Minerário e Ambiental – William Freire Tiago de Mattos – Jurídica – pág. 159).

Ora, como se constata, nem a União pode paralisar as atividades

dada a magnitude do resultado obtido pela mineração, salvo as exceções registradas.

Não se pode confundir a AUTORIZAÇÃO dada ao minerador com a clássica AUTORIZAÇÃO do Direito Administrativo.

Esse tema é complexo, mas tem unanimidade da doutrina no sentido de que:

“O ato administrativo indevidamente denominado de autorização de pesquisa mineral nada tem de discricionário e precário. É ato administrativo vinculado, para o qual não está reservada à Administração qualquer discricionariedade. A utilização indevida do vocábulo autorização tem sido causa de equívocos, e a Administração aproveita para tentar atuar segundo uma discricionariedade que não existe.” (Aspectos Controvertidos do Direito Minerário e Ambiental – William Freire Tiago de Mattos – Jurídica – pág. 112).

Se não existe a discricionariedade e constituiu ato administrativo vinculado não cabe a interrupção das atividades minerárias, salvo em casos extremos, como o de contrariar o interesse nacional e se a outorga do Direito Minerário esbarrar, motivadamente, no art. 42 do Código de Minerário.

Assim, a obrigação de não fazer é de todo infundada no caso diante do argumento levantado na inicial. Não se obstaculiza a atividade minerária por danos que são inerentes à atividade ou reflexos de medidas protetivas, criadas para drenagem e contenção.

A par do Princípio do Livre Acesso aos Recursos Minerais, existe o Princípio da Continuidade da Atividade Mineral.

*Por conta desse princípio, diz a doutrina, que o minerador exerce relevante função social. Em razão das especificidades da atividade mineral e da importância que sua cadeia tem para o país, há vários fundamentos e normas que protegem a continuidade da atividade mineral. São investimentos altíssimos com alto grau de risco. **“Há os artigos 57 e 87 do Código. Há as prescrições mais curtas do art. 66. Há dificuldade de retomada da lavra em caso de paralisação. Há a dificuldade de manutenção dos taludes, das pilhas e da cava em caso de interrupção das atividades.”** (Ob. citada – pág. 158).*

A conclusão é a de que a atividade mineral somente pode ser paralisada em caso de descumprimento grave e reiterado das normas minerais e na esfera ambiental, diante do risco qualificado.

Cabe dizer que risco qualificado a degradação ambiental significa aquele que coloque a saúde da população ou os recursos naturais em risco iminente e grave.

Não é o caso dos autos. E não cabe considerações sobre o acidente ocorrido, uma vez que constituiu a consequência do risco das atividades e atualmente está sobre controle os riscos de deslizamento e até porque o local é distante da cidade e de região com população”.

Desta forma, estando adstrita a reparação ambiental, nestes autos, ao dano fora da área de mineração, resta incabível impor a obrigação de reparação integral à empresa mineradora, vez que o plano de recuperação faz

parte de toda atividade de mineração que, como acima explicitado, é controlado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente no Estado de São Paulo, que é a Cetesb.

Portanto, conquanto insista o embargante que houve omissão e contradição no julgado, tem-se que o Acórdão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator